

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Departamento de Projetos de Lei e Comissões

Lei Complementar Nº 171/2000

Emenda da Lei Orgânica Nº

PROCESSO Nº

Data: 24.10.00

Horário: 11:20m

MENSAGEM Nº 022 / 2000.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de enviar a Vossas Excelências a presente Mensagem, com o objetivo de submeter o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o qual reduz sobremaneira o valor do IPTU a partir de janeiro de 2001.

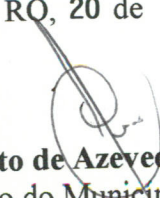
Esta iniciativa urge, em face do que se observa no lançamento do imposto nos anos passados, em que a proporcionalidade do valor econômico do bem tributado e a realidade da renda "per capita" dos contribuintes estão em descompasso, tendo como consequência alto índice de inadimplência, deixando a arrecadação anual bem abaixo das expectativas e previsões orçamentárias, acarretando sérios prejuízos para o planejamento e execuções das atividades do Poder Público em prol das necessidades básicas da população em geral.

Com a redução do valor a ser cobrado do IPTU e da taxa de lixo para um patamar mais adequado ao perfil econômico da cidade, certamente haverá maior arrecadação, com as prestações dos tributos quitadas dentro do prazo previsto, evitando-se assim perda de receita em função da inadimplência, da morosidade e de entraves burocráticos, como por exemplo, as medidas de execução fiscal.

Aprovado o presente projeto de lei, estará sendo efetivado o equilíbrio entre a população e a Municipalidade, aquela, com carga tributária mais leve, pagará em dia os compromissos, enquanto esta terá a arrecadação dinamizada, podendo empreender as ações administrativas de forma mais planejadas.

Invoco o que preceitua o Artigo 66 da Lei Orgânica, para sol citar urgência na apreciação da matéria.

Porto Velho – RO, 20 de outubro de 2000.

  
Carlos Alberto de Azevedo Camurça  
Prefeito do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## PROTOCOLO

Departamento das Comissões  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Projetos de:

Lei Complementar Nº 171/2000

Emenda da Lei Orgânica Nº \_\_\_\_\_

“Altera e acrescenta dispositivos da  
Lei n.º 1.008, de 31 de dezembro de  
1991.

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Data: 24.10.00

Horário 14:20 M.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os artigos, incisos e parágrafos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O Valor Venal do Terreno ( VVT ) é vinculado à sua área, tendo como base o valor de 39,58 UFIR (2 UPF) por metro quadrado ( m<sup>2</sup> ), produto que será multiplicado pelos coeficientes da tabela de fatores corretivos(Tabela I) e pelos fatores de setorização ( Tabela XI ), que integram esta lei.

Parágrafo único - A tabela de fatores corretivos é decorrente dos serviços e equipamentos públicos que beneficiam direta e indiretamente o imóvel, de acordo com a sua finalidade. O fator de setorização está relacionado ao valor de posição do terreno, em relação ao núcleo central urbano, considerado o valor de venda do imóvel no mercado imobiliário.”

“Art. 16 - Para a aferição do Valor Venal da Edificação ( VVE ) toma-se por base a área total construída que será multiplicada pelo valor unitário do metro quadrado ( m<sup>2</sup> ) de construção e pelos fatores de correção previstos nas Tabelas XII e XIII, respectivamente, anexas a esta lei.”

“Art. 17 - O imposto será calculado aplicando-se sobre os valores estabelecidos como base de cálculo, as seguintes alíquotas :

I - em relação a imóveis edificados : 0,5% (cinco décimos por cento) ;

II - em relação a imóveis não edificados :

a) possuindo muro e calçada - 1% ( um por cento ) ;

b) possuindo muro ou calçada - 1,75% ( um e setenta e cinco centésimos por cento ) ;

c) que não possuam, em conjunto, muro e calçada, será aplicada a alíquota de 2,5% ( dois e cinco décimos por cento ) com a progressividade de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o limite de 10% ( dez por cento ) .”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 13 de Setembro de 2000)

“ Art. 24 – O Imposto Predial e Territorial Urbano ( IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo poderão ser pagos em cota única ou até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira a 31 de janeiro de cada ano.

.....  
§ 5º - Fica dispensado o lançamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo cujos valores sejam inferiores a 1 (uma) UPF (19,79 UFIR), salvo quando cobrados em conjunto e cuja soma dos tributos for superior ou igual a 1(uma) UPF ( 19,79 UFIR ).”

“Art.167 – As alíquotas são :

.....  
II – da taxa de coleta de lixo :

.....  
§ 1º - O valor da taxa de coleta de lixo será igual à multiplicação do produto apurado de acordo com o disposto no inciso II deste artigo pelo Fator de Coleta de Lixo fixado na Tabela XIV, anexa a esta lei.

§ 2º - Os Fatores de Coleta de Lixo são fixados, principalmente, em razão da variação do volume da produção de lixo e da frequência da coleta.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.